



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 356/01**

**Sessão: 109ª. Sessão Ordinária de 21 de JUNHO de 2.001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2756/2000**

**Auto de Infração Nº: 1/200004019**

**RECORRENTE: : CERVA – Coop. De Energia Vale do Acarape**

**RECORRIDO: Célula de julgamento de 1ª Instância**

**RELATOR: Marcos Silva Montenegro**

**EMENTA: – ICMS – TRANSPORTE DE  
MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE  
DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Recurso  
voluntário não provido. Autuação  
PROCEDENTE. Confirmação do  
julgamento da instância singular,  
por seus jurídicos e legais  
fundamentos. Decisão UNANIME**

**RELATÓRIO**

A firma em epígrafe, em fiscalização de trânsito, foi acusada de conduzir mercadorias sem documentação fiscal,

Foi apresentada impugnação no prazo legal.

Em primeira instância, o julgador decidiu pela PROCEDENCIA.

Tempestivamente, a autuada ingressa com recurso voluntário.

A Consultoria Tributária confirma a decisão monocrática.

A Doutra Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

**É o relatório.**

## VOTO

A questão que se põe à análise no presente processo, em verdade, não comporta grandes discussões quanta a procedência da ação fiscal.

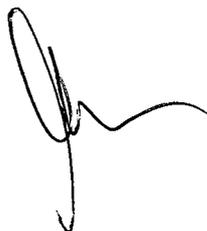
A recorrente alega, em suas peças defensórias, que a empresa autuada é constituída sob o regime de cooperativa, mantendo contrato exclusivo de prestação de serviços para a Cia. de Energia Elétrica do Ceara- COELCE', e que os materiais envolvidos na prestação dos serviços são fornecidos pela COELCE, cabendo tão somente a autuada o transporte do material até a obra, não havendo fato gerador de imposto, haja visto, as mercadorias pertencerem ao Ativo Fixo da empresa contratante dos serviços.

Não merece acolhida a argumentação suscitada, uma vez que a legislação do ICMS vigente, em nenhuma situação dispensa o transporte de qualquer equipamento/mercadoria da competente *Documentação Fiscal* que acoberte o transito das mesmas.

O auto de infração e apreensão de mercadorias é um flagrante fiscal. No caso concreto, o referido flagrante reside no fato de o transportador conduzir mercadoria sem documentação fiscal, caracterizando assim uma "situação Fiscal irregular", como estabelece o art. 829 do Decreto 24.569/97.

Diante do exposto acato a decisão da instância singular, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal e de comum acordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.

E O VOTO



**DECISÃO:**

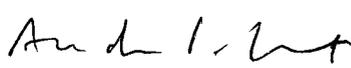
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:*

**CERVA – COOP. DE ENERGIA VALE DO ACARAPE**

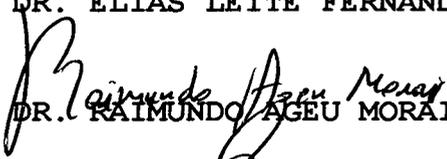
**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância. nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

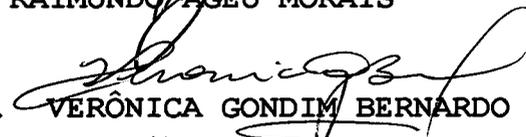
*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 27 de Agosto de 2.001.*

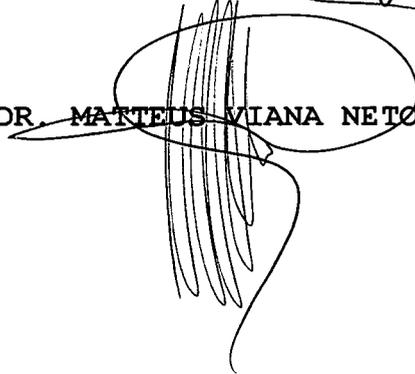
  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

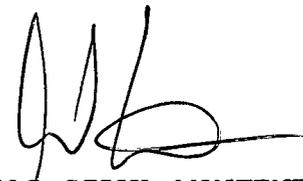
  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

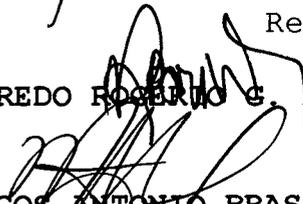
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

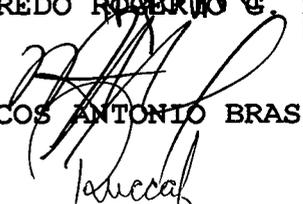
  
DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

  
DR. MATEUS VIANA NETO

  
MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator

  
ALFREDO ROBERTO G. BRITO

  
MARCOS ANTONIO BRASIL

  
ROBERTO SALES FARIA

FOMOS PRESENTES: